

FEAM	
Protocolo	766052/2008
Divisão	PROFEAM
Mat.	MM

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
29
FL. Nº

Processo nº 1565/2004/001/2004
Ref. Auto de Infração nº 1278/2004
Empreendimento: ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - O empreendimento ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA. foi autuado em 27/02/2004 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- para justificar a aplicação da multa gravíssima necessária a comprovação, por meio de laudo técnico, de que a instalação possa causar poluição ou degradação ambiental, o que não restou demonstrado;

- não houve o descumprimento de norma ambiental, posto que se trata de tanque aéreo destinado ao armazenamento de combustível, com capacidade inferior a 15 metros cúbicos;

- pede a aplicação de atenuantes e assunção de Termo de Compromisso;

- pede o cancelamento do AI.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Ao contrário do alegado, ainda que não se enquadre na DN/COPAM nº 50/01, a norma prevê, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de se proceder a construção das instalações aéreas de acordo com as normas técnicas em vigor, a exemplo da NBR 7501-1 da ABNT, o que não restou comprovado pela defesa.

MM



4- Quanto à comprovação de degradação ambiental, cumpre esclarecer que o agente fiscal também possui competência prevista na legislação em tela, cabendo-lhe efetuar vistoria em geral, levantamento e avaliações, além de verificar a ocorrência da infração, donde se infere, inclusive, a fé pública de seus atos. No caso em tela, corroborando a constatação do agente fiscal, atuou a polícia militar, que anexou fotografias comprobatórias da poluição, além de prender em flagrante o responsável pelo empreendimento.

Há que se considerar que a multa aplicada à parte atuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

Ressalte-se que o parecer técnico de fls. 08/09 e 13 é claro ao concluir que " o exercício da atividade desempenhada no empreendimento, configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, com agravante do risco iminente de incêndio/ explosão, em área urbana", razão pela qual sugere o embargo e interdição da atividade. Também, foi realizada uma segunda vistoria no empreendimento, ocasião em que foi coletada amostra do óleo diesel armazenado pelo atuado.

5- O risco e as irregularidades apontados no laudo certamente são de conhecimento do empreendedor, tanto que, conforme informado em sua peça de defesa, pretende desativar as instalações em tela.

6- Quanto ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso, esse deve ser formulado no prazo de 20 dias, a contar da notificação da penalidade, à luz do disposto no §3º, do artigo 21, do Decreto n.º 39424/98, donde se conclui que somente será possível a apreciação de tal pedido após aplicação da penalidade.

7- Em relação à aplicação de atenuantes, insta esclarecer que não restou comprovado ou caracterizadas ações do empreendedor que possam se enquadrar no rol das atenuantes legais.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/2003.

mm



È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco



PARECER JURÍDICO N.º 224961/2009

Processo de Auto de Infração – N.º 1565/2004/001/2004- ASCÂNIO TURISMO
E EXCURSÕES LTDA.

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º 001278/2004, em desfavor do empreendimento acima referenciado, para fins de esclarecimentos quanto ao parcelamento de débito conforme folha de decisão constante dos autos e ainda, quanto á aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008.

Em relação ao parcelamento da multa, ressalto a possibilidade, diante o pedido formalizado, junto ao órgão ambiental competente, conforme os artigos 50, 51 do Decreto 44844/2009, podendo ocorrer em até 60 parcelas, preenchendo os requisitos exigíveis.

Vale esclarecer que o fato da possibilidade de parcelamento, não impede o julgamento dos autos na forma em que se encontra, juntamente a este parecer, ou seja, julgando a multa e o valor.

Quanto à aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2009, vale dizer que:

”As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

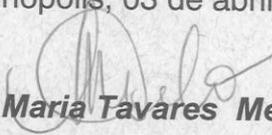
Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2 e 6 do § 1.º do artigo 19, cujas classificações das infrações se deram como gravíssimas, tendo como penalidades o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra a, por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo sido aplicada a multa simples no valor de R\$10.641,00, para cada infração. Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima foi alterado para R\$10.001,00, conforme as Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

Diante todo exposto, este núcleo sugere o acatamento da redução da multa para o valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), por ser mais benéfica, ainda que em valor minoritário.

È o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 03 de abril de 2.009.


Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico
MASP 486.607-5

